



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIAS:	PREGÃO ELETRÔNICO N° 051.2023-SRP
RAZÕES:	DECLASSIFICAÇÃO
OBJETO:	REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS PERMANENTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE -CE.
PROCESSO ADMINISTRATIVO N°.:	20230912003
RECORRENTE:	BETANIAMED COMERCIAL EIRELI-EPP

Vistos etc.

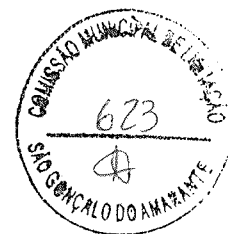
I – DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio do seu representante legal, pela empresa **BETANIAMED COMERCIAL EIRELI-EPP**, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, devidamente qualificada na peça inicial, com fundamento nas Lei N°. 8.666/93 e 10.520/02.

a) Tempestividade:

Conforme art. 109, I da Lei N°. 8.666/93 e art. 4°, XVIII da Lei 10.520/02 e item 7.8 do Edital, cabe recurso no prazo de 03 (três) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata. A Recorrente apresentou respectivo recurso no prazo concedido.

b) Legitimidade:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

A empresa Recorrente participou da sessão pública eletrônica apresentando proposta de preços juntamente com documentação de habilitação. O provimento do recurso significa reavaliação do julgamento da habilitação.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em apertada síntese, a Empresa Recorrente apresentou as razões que fundamentam a sua insurgência contra a sua inabilitação no PREGÃO ELETRÔNICO N.º 051.2023 – SRP, que ocorreu devido a não apresentação do balanço patrimonial devidamente registrado na Junta Comercial Competente, no qual o balanço estaria somente protocolado, todavia, a empresa recorrente alega que encaminhou a documentação COMPLETA no arquivo compactado na pasta de habilitação e que sua inabilitação foi indevida.

E que se faz necessário a reforma da decisão atacada.

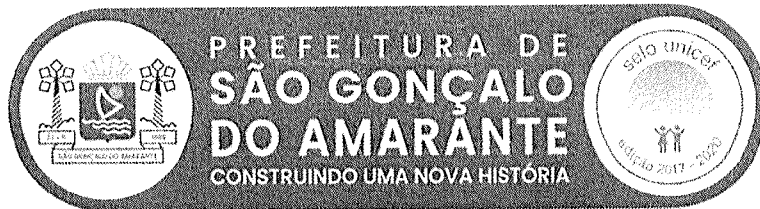
A íntegra da peça recursal será disponibilizada juntamente com a presente para todos os interessados.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 5.450/05:

“Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.”

Após análises minuciosas acerca do que foi contestado, foi verificado que certamente ocorreu uma atecnia no julgamento da Habilitação e que o documento em questão, a saber o Balanço Patrimonial, exigido no subitem 6.4 do Edital.

IV – DECISÃO

Por todo o exposto, exercendo o juízo de mérito e de retratação, nos termos do artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/93, julgo **PROCEDENTE** o recurso da empresa **BETANIAMED COMERCIAL EIRELI- EPP**, alterando o julgamento realizado a fim de habitá-la.

São Gonçalo do Amarante/CE 26 de dezembro de 2023.


Jéssica Naiane de Moraes Barroso

Pregoeira do Município de São Gonçalo do Amarante/CE